

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024
PROCESSO PIMB 0748/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada para a SCPAR Porto de Imbituba S/A, nas áreas específicas de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, encarregado da limpeza, servente de limpeza geral, operador de empilhadeira / auxiliar de almoxarifado, secretária executiva / apoio de gabinete, auxiliar executivo e encarregado de transporte, com fornecimento de mão de obra, uniformes e equipamentos de proteção individual - EPIs.

DECISÃO
ANÁLISE DE RECURSO

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2024;

Considerando o recurso interposto pela empresa TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, juntado às fls. 1.055 a 1.087 do processo;

Considerando as contrarrazões de recurso interpostas pela empresa MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA, juntadas às fls. 1.089 a 1.100 do processo;

Considerando o fato de que a licitante utilizou-se de prerrogativas de empresa de pequeno porte, as quais não fazia jus, em desacordo com o ordenamento jurídico;

Considerando o Parecer Jurídico nº 246/2024, constante nas fls. 1.115 a 1.121 e o Parecer da Pregoeira, constante nas fls. 1.124 a 1.128;

Decido pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão que havia declarado vencedora a licitante MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA, desclassificando-a do certame.

Publique-se e sejam notificados os licitantes a respeito da presente decisão.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Urbano Lopes de Sousa Netto
Diretor-Presidente
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UV5545ZL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



URBANO LOPES DE SOUSA NETTO (CPF: 028.XXX.131-XX) em 22/10/2024 às 18:08:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2023 - 13:00:25 e válido até 23/10/2123 - 13:00:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc0OF83NDhfMjAyNF9VVjU1NDVaTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000748/2024** e o código **UV5545ZL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO n. 246/2024
PIMB 748/2024

Imbituba, 17 de Outubro de 2024

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 33/2022, cujo objeto se relaciona com a contratação de serviços de natureza continuada para a SCPAR Porto de Imbituba S.A., nas áreas específicas de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, encarregado da limpeza, servente de limpeza geral, operador de empilhadeira / auxiliar de almoxarifado, secretaria executiva / apoio de gabinete, auxiliar executivo e encarregado de transporte. Recurso Administrativo em face habilitação e classificação da empresa MAGAPAVI. Pelo provimento.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (TRIÂNGULO)** em face da decisão final que julgou vencedora do processo licitatório de Edital n. 33/2024 a empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA (MAGAPAVI)**, cujo objeto se relaciona com a contratação de serviços de natureza continuada para a SCPAR Porto de Imbituba S.A., nas áreas específicas de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, encarregado da limpeza, servente de limpeza geral, operador de empilhadeira / auxiliar de almoxarifado, secretaria executiva / apoio de gabinete, auxiliar executivo e encarregado de transporte.

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto as razões e quanto as contrarrazões recursais são tempestivas.

A Recorrente TRIÂNGULO alega que a decisão que julgou vencedora a MAGAPAVI é equivocada e merece reforma; em suas razões, alega que a vencedora MAGAPAVI não é empresa de pequeno porte, a teor do artigo 3º da Lei Complementar Federal n. 123/2006, uma vez que estaria enquadrada na exceção do Artigo 3, §4º, inciso III da mesma lei; que a MAGAPAVI teria apresentado o Demonstrativo de Resultado de Exercício do balanço de 2023 sem o saldo inicial do exercício anterior, ou seja, sem os dados do exercício de 2022; que sua proposta seria inexecutável, pois na sua concepção o salário de recepcionista deveria ser calculado com base no piso da categoria, incidindo sobre ele um fator multiplicador de 1,1, passando assim o piso de R\$ 1.633,33 para R\$ 1.796,66; que estaria constando a rubrica de R\$ 311,83; que este cálculo restou realizado

sobre o salário da Convenção Coletiva do SEAC (R\$1.633,33) e não sobre o R\$1.796.66, o qual seria o valor efetivamente percebido pelo colaborador; que este mesmo erro poderia ser identificado no cálculo do intervalo intrajornada e hora noturna reduzida; que a MAPAGAVI teria utilizado CCT diverso da SEAC SC, sendo o CCT relativo ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E DE CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA DE IMBITUBA E REGIÃO; que a escolha deste instrumento a submeteria a todas as suas regras, inclusive o pagamento do adicional noturno de 35% previsto em alguma de suas cláusulas; que teria utilizado valores de CCT diferentes, deste citado quanto do SEAC SC; que deveria se submeter às regras unicamente do CCT escolhido e não a de ambos; que a MAGAPAVI não teria feito prova do FAP, a teor do item 6.10 do Edital; que a recorrida indica na composição de custos carga tributária de 8%, sem discriminação dos valores; que a MAGAPAVI teria indicado valores irrisórios a título de Vale Transporte, uniformes e EPI's; que, caso já dispusesse destes valores, deveria fazer prova de que os já possui; que o documento referente à *“Cópia da carta ou registro sindical do sindicato o qual ele declara ser enquadrado”* teria sido expedido somente após a abertura da sessão; que a MAGAPAVI apresentou declaração afirmando que apresentará a AFE após a assinatura do contrato, sendo que o menciona que a apresentação deverá ser *“quando da assinatura”*; que o atestado de capacidade técnica referenciado teria sido apresentado após a sessão, como documento novo, e que o limite para esta diligência seria a pré-existência do documento; que o contrato anexado para a complementação do atestado de capacidade técnica abarca apenas e tão somente serviços de limpeza urbana.

Já a Recorrida MAGAPAVI, em suas contrarrazões, alega que sua declaração de ME/EPP está em consonância com a sua natureza jurídica; que não é optante do regime tributário do Simples Nacional, sendo assim, não está sujeita às regras contidas no artigo 3º, § 4º, inciso III da Lei Complementar n. 123/06, que trata exclusivamente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; que o fato de o regime tributário ser o de lucro presumido e não o do Simples Nacional, não é considerado a receita bruta global para efeitos do artigo 3º, §4º, inciso III da Lei Complementar n. 123/06; que nunca houve dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta as movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle; que o balanço apresentado de 2023 está completo e que constam os dados do saldo inicial; que a exequibilidade da proposta, o fator multiplicador, o cálculo da hora noturna, o CCT, os EPI ´ S, o FAP e demais fatores estão em condições regulares; quanto a necessidade da AFE, afirma que as atividades objeto do certame, apesar de o Edital exigir, não se enquadram na resolução da ANVISA que assim a exige; que seu atestado de capacidade técnica é legítimo e atende às exigências do edital;

A área técnica, por sua vez, aduz que a documentação apresentada pela TRIÂNGULO, referente ao ano de 2022, de fato, naquele exercício fiscal, não poderia ser EPP. A análise, entretanto, deve ser feita considerando o ano fiscal de 2023, neste sentido, caberia diligência para verificação; que foi realizada diligência e se comprovou que para o ano fiscal 2023, as receitas operacionais brutas combinadas das empresas das quais o Sr. Pedro Paulo Alves figura como sócio ultrapassa o limite estipulado para enquadramento como ME/EPP; que a MAGAPAVI, que segundo seu CCT, o valor do adicional noturno é de 35% sobre o valor da hora normal (e não 20% como de praxe); deixou de opinar sobre os demais itens; opinou pelo provimento do Recurso Administrativo.

Passo a analisar.

Razão assiste à Recorrente.

Em análise da situação jurídica da empresa vencedora, concorrendo na condição de EPP, este Departamento tece as seguintes considerações:

A empresa MAGAPAVI concorreu enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, tanto pelo que menciona em sua Declaração própria, quando pela identificação do porte, em seu comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Entretanto, em análise das razões da requerente, identifica-se, de fato, que a MAGAPAVI se enquadra em uma das exceções do Artigo 3, § 4º da Lei Complementar Federal n. 123/2016, a qual exclui totalmente do regime diferenciado as empresas que se enquadram em quaisquer de seus incisos.

Trata-se da exceção prevista no inciso III do § 4º do Artigo 3, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

Para que a exceção acima se opere a pessoa jurídica necessita deter um sócio ou empresário que também seja inscrito como sócio de outra empresa, e que a soma de suas receitas brutas (globais) destas empresas ultrapasse o limite definido no seu inciso II do artigo acima, que é de R\$ 4.800.000,00.

No caso, o Sr. Pedro Paulo Alves é sócio e administrador tanto da empresa MAGAPAVI quanto da empresa A & G CONSTRUTORA LTDA, e suas receitas brutais operacionais somadas ultrapassam o limite de R\$ 4.800.000,00.

Dessa forma, não há de se falar em enquadramento da MAGAPAVI na condição de Empresa de Pequeno Porte para qualquer fim legal, a teor da própria letra da lei que o veda.

Dados os fatos, existem julgados e posicionamentos que afastam a licitante do certame:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. **2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.** 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido (STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 54262 MG 2017/0132197-9 (STJ)).

Já quanto ao posicionamento do Tribuna de Contas da União, é possível identificar o seguinte entendimento:

(...)

8.11. Conforme enunciado formulado a partir do julgamento que resultou no Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues: 'A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada'. O mesmo vale para cooperativa equiparada a microempresa ou empresa de pequeno porte. (...) (Acórdão 61/2019 – Plenário TCU)

Conforme precedentes desta Corte de Contas, a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014 – Plenário, Ministro Aroldo Cedraz).

A documentação contida nestes autos bem como todas as análises procedidas nas instruções anteriores ao acórdão recorrido demonstram que a Empresa TRIPS se beneficiou indevidamente do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, por não possuir condição jurídica para tanto, tendo em vista que não contabilizou, em 2014, a receita bruta auferida com os contratos 49/2014 e 72/2014, conforme as normas e as orientações da RFB. (...) (Acórdão 1702/2017 – TCU)

(...) Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa

jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade. (...) (Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário).

(...) 11.3 Aliás, é bom que se diga que a recorrente apresentou declaração falsa no sentido de que estava apta a usufruir o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Tal irregularidade caracteriza a violação não somente da regra fixada no art. 3º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006, mas também de vários princípios que regem a Administração Pública, entre eles, os da moralidade, impessoalidade, efetividade e superveniência do interesse público. (...) (Acórdão 1607/2023 – TCU – Plenário

Dessa forma, a mera participação no certame na condição de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que na realidade não preenche tais requisitos de enquadramento, já é fator relevante e determinante para a sua inabilitação.

Em análise dos eventos, **este departamento concorda com o posicionamento da área técnica e opina por dar provimento ao Recurso interposto, de forma a inabilitar a empresa MAGAPAVI.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8º² do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



SCPAR PORTO DE IMBITUBA
GERÊNCIA JURÍDICA

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M2B5F114**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 22/10/2024 às 14:01:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc0OF83NDhfMjAyNF9NMkl1RjFJNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000748/2024** e o código **M2B5F114** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 033/2024

PROCESSO PIMB 748/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada para a SCPAR Porto de Imbituba S/A, nas áreas específicas de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, encarregado da limpeza, servente de limpeza geral, operador de empilhadeira / auxiliar de almoxarifado, secretária executiva / apoio de gabinete, auxiliar executivo e encarregado de transporte, com fornecimento de mão de obra, uniformes e equipamentos de proteção individual - EPI's.

PARECER DA PREGOEIRA FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra decisão que declarou vencedora a licitante **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA**.

A decisão foi registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Procedimento de Licitação Eletrônica nº 033/2024.

A recorrente **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** encaminhou suas razões de recurso em 07 de outubro de 2024, portanto, tempestivamente.

Ainda, foi oportunizado prazo para contrarrazões de recurso, o qual foi apresentado pela empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA** no dia 14 de outubro de 2024, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **TRIÂNGULO** alega, em suma, que:

I – (...) A Recorrida participou do processo se declarando na condição de EPP, portanto, fruindo das prerrogativas constantes na Lei 123/06 (...) Ocorre que não obstante a Recorrida se declare como EPP, não possui a empresa referida prerrogativa, tendo apresentado falsa declaração. (...) Assim, por ter a Recorrida se declarado ME/EPP, e portanto, assim figurando na condição de preferência e ter influenciado de forma objetiva ou subjetiva a fase de lances, deve ela ser desclassificada.

II – (...) Requer-se pela desclassificação e inabilitação da Recorrida, inclusive abertura de processo administrativo, mormente porque houve clara apresentação de falsa declaração quanto a possibilidade de fruição de empresa enquadrada na condição de ME/EPP.

III – (...) a Recorrida apresentou balanço patrimonial do exercício 2023 do qual se extrai situação no mínimo curiosa (...) procede a juntada de Demonstração do Resultado do Exercício sem o saldo inicial do exercício anterior e que impossibilita a leitura das demonstrações contábeis (...) devendo por isso a empresa ser inabilitada em razão da não apresentação de balanço adequado.

IV – (...) erro relativo a base de cálculo de R\$ 1.633,33 e não R\$ 1.796,66 se identifica no cálculo do intervalo intrajornada e na hora noturna reduzida, o que demonstra a inexecuibilidade da proposta.

V – (...) A Recorrida de forma deliberada indicou utilizar outra CCT diversa da SEAC SC (...) está adstrita aos benefícios ali inseridos (...) assim, não obstante a CLT determine em seu artigo 73 que o adicional noturno será remunerado na proporção de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, a CCT da categoria indica que o adicional deve ser calculado na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), sendo por isso devida a desclassificação da Recorrida.

VI – (...) a empresa utilizou das duas convenções para compor a sua planilha, a CCT indicada no edital e a CCT do sindicato que é enquadrada, havendo uma mistura de obrigações das duas CCT's numa mesma planilha, não considerando apenas uma via de regra (...) deve a licitante tomar como referência apenas a tão somente uma CCT, no caso, a qual a Recorrida buscou indicar vínculo através de declaração própria, restando claro que sua proposta é inexecuível e deve ser desclassificada.

VII – (...) a Recorrida não fez prova relativa ao FAP, sendo em razão disso devida sua desclassificação conforme item 6.10.

VIII – (...) a Recorrida indica em seu cálculo carga tributária em 8% (oito por cento), de modo que não há discriminação dos valores. (...) de igual modo, ainda que a Recorrida por ventura recolha percentual diverso a título de PIS COFINS, que permitisse, em hipótese, indicar na carga tributária percentual total de tributos na casa de 8% (oito por cento), ainda assim a Recorrida deve ser compelida a proceder a juntada de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, sob pena de desclassificação.

IX – A Recorrida procede a inclusão de valores irrisórios a título de vale transporte, de uniformes e EPI's.

X – (...) após apresentação dos documentos de habilitação se constatou a não apresentação do item 7.5.4 alínea "e" (...) a "carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado" restou expedida após a abertura da sessão. (...) devida a inabilitação da Recorrida.

XI – De modo a atender o item 7.5.4 alínea "b", a Recorrida apresentou declaração alegando que apresentará a certidão após a assinatura do contrato. (...) resta demonstrado que a Recorrida não tem a pretensão de apresentar a AFE no ato da assinatura (...) a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe.

XII – a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que não atende referida condição, sendo a empresa convocada para fins de apresentar novos documentos, o que fez através de juntada de novo atestado, dessa vez emitido em 28/08/2024, ou seja, posteriormente a realização da sessão (...) a inabilitação da Recorrida, portanto, é medida que se impõe.

XIII – o contrato anexado pela própria Recorrida deixa claro que os serviços prestados em decorrência do atestado supracitado abarcam apenas e tão somente serviços de limpeza urbana (...) não estando o contrato e o respectivo atestado abarcando atividades "âmbito de sua atividade principal ou secundária" deve a Recorrida ser desclassificada.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **MAGAPAVI** alega, em suma, que:

I - Alega a recorrente, que a empresa recorrida se declarou como EPP, usufruindo de prerrogativas e assim, apresentou falsa declaração quando se declarou nessa condição no presente processo licitatório. Contudo, não assiste razão o recorrente. Conforme se verifica no cadastro nacional de pessoa jurídica em anexo, a declaração apresentada no presente certamente está em consonância com a sua natureza jurídica. (...) O fato narrado nas razões recursais da Recorrente não configura declaração falsa material, tampouco a Recorrida foi beneficiada pelo tratamento diferenciado da Lei 123/2006.

II - No que diz respeito sobre a suposta alegação de que a empresa recorrida ultrapassou o valor previsto no artigo 3º, §4º, inciso V da Lei Complementar n. 123/06, há de salientar, que as Empresas A & G Construtora Ltda e MAGAPAVI Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda **não são optantes do regime tributário do Simples Nacional**, sendo assim, não estão sujeitas as regras contidas no artigo 3º, §4º, inciso V da Lei Complementar n. 123/06, que trata exclusivamente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (...) Outrossim, é importante frisar que além de ser impossível da Recorrida ter sido beneficiada, pois ofertou a proposta mais vantajosa, também nunca houve dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle. (...) Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, supremacia do interesse público e razoabilidade ao excesso de formalismo. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada e melhor preço para cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. (...) Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrida, haveria grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, não assiste razão o recorrente.

III - Alega a Recorrente que a empresa recorrida apresentou o balanço sem saldo inicial. Contudo, verificando os documentos de habilitação¹ juntados ao certame, está em consonância com o previsto no edital, estando descritos o saldo inicial e final. (...) Assim, mais uma vez, não assiste razão o recorrente.

IV - A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria descumprindo diversos itens previstos no edital, tais como fator multiplicador na apresentação da remuneração dos cargos, cálculo da hora noturna, entre outros aspectos, tornando sua proposta inexequível. A recorrida, ao apresentar sua justificativa de preço nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documento específico onde a mesma abre a composição de custos de sua proposta, item a item, demonstrando estar viável o seu valor e a sua proposta. (...) não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os parâmetros e valores praticados na proposta da recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

V - Numa breve leitura do item 7.5.4 "b", se verifica que a exigência da autorização de funcionamento da empresa (AFE) somente será exigida no ato da assinatura do contrato e não na fase de habilitação do presente certame. (...) Em se tratando do objeto do presente certame, apesar de ser previsto a exigência da AFE com a assinatura do contrato, nenhuma atividade se enquadra na citada resolução da ANVISA. (...) Não seria crível ou teria razão, mesmo antes da assinatura do contrato, a citada exigência. Assim, diante da natureza do objeto da presente licitação e após a verificação das normas específicas que regulamentam a atividade, não deve prosperar as alegações do recorrente.

VI - Alega a recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, o item 7.5.4, alíneas A.3 e A.4 do Edital. (...) Não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando sua capacidade operacional, relativos à execução de serviços constante no edital, conforme exigência. (...) Deste modo, requer a empresa Recorrida, que não seja admitido o recurso quanto ao tópico, em comento.

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões e contrarrazões de recurso.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **TRIÂNGULO**, requer a reforma da decisão proferida no certame para a desclassificação e inabilitação da empresa **MAGAPAVI**, sem prejuízo das respectivas diligências solicitadas e posterior abertura de processo administrativo para apuração de conduta.

Do outro lado, a **MAGAPAVI** requer que o recurso seja julgado improcedente, sendo mantida a decisão já proferida pelo coordenador da disputa, a qual a declarou vencedora do certame, e ratificada pela autoridade superior.

3. DO MÉRITO

De início, imperioso destacar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

Ressalte-se também que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitado parecer da área técnica demandante do objeto em questão, Departamento Administrativo, e manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento ao princípio da economia processual, utiliza-se como fundamento para este parecer, como se aqui estivessem inteiramente transcritos, os argumentos de fato e de direito contidos na Nota sobre recurso, fls. 1108 e 1109 e no Parecer Jurídico 246/2024, fls. 1115 a 1121 do processo. Ambos opinaram pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto de forma a inabilitar a empresa **MAGAPAVI** declarada vencedora do certame.

4. PARECER DA PREGOEIRA

Face ao exposto, considerando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas pelas empresas **TRIÂNGULO** e **MAGAPAVI**, bem como as manifestações emitidas pelo Departamento Administrativo e Departamento Jurídico do Porto de Imbituba, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso reformando a decisão desta pregoeira no sentido da **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA**.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

VIVIAN JACOBI TELES DELUCA

Pregoeira

SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2L1QC5T1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VIVIAN JACOBI TELES DELUCA (CPF: 008.XXX.360-XX) em 22/10/2024 às 17:11:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 12:58:55 e válido até 25/02/2119 - 12:58:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc0OF83NDhfMjAyNF8yTDFRQzVUMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000748/2024** e o código **2L1QC5T1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.